



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.000506/2004-09
Recurso n° 139.850 Voluntário
Acórdão n° 3202-00.014 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria Multa Diversa
Recorrente Itap/Bemis Ltda.
Recorrida DRJ-Florianópolis/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/07/2002

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO - MULTA POR DESCRIÇÃO INEXATA DA MERCADORIA.


Deve ser mantida a multa pela descrição inexata da mercadoria quando em todos os documentos aduaneiros o contribuinte não apontou suficientemente a descrição correta da mercadoria importada, deixando de informar os elementos necessários à sua identificação, constatada no processo administrativo através de laudo técnico.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto.

Ausente momentaneamente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Itap/Bemis Ltda. (fls. 116 a 148) contra o v. acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma da DRJ de Florianópolis – SC (fls. 105 a 111) que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01 a 06.

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório apresentado na DRJ (fls. 106), *verbis*:

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 04, por meio do qual se exige da interessada o valor de R\$ 37.861,75, decorrente de infração a norma relativa ao controle administrativo das importações (importação de mercadoria sem Guia de Importação ou documento equivalente), cuja penalidade encontra-se prescrita no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985 (RA/1985).

Segundo consta dos autos, a empresa submeteu a despacho aduaneiro, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 02/0575717-5, registrada em 01/07/2002, a mercadoria consignada como “REF.: CPS266514 – FILME DE POLIETILENO EXTRUDADO, APRESENTADO EM BOBINA NA LARGURA DE 572 MM – CURFORM 7696-08” (fl. 09), classificando-a no código NCM 3920.10.90 (17,5% de II e 15% de IPI).

Em face dos resultados apresentados em laudo técnico subsidiário da conferência física (fls. 42 a 44), a fiscalização concluiu que o correto enquadramento tarifário do artigo em questão seria no código NCM 3921.90.19 (17,5% de II e 15% de IPI).

Assim, considerando que a descrição do produto feita pela importadora era insuficiente para a correta classificação fiscal e que a mercadoria efetivamente entrada no território aduaneiro não era a consignada na supramencionada DI, a autoridade aduaneira procedeu à lavratura do Auto de Infração em comento.

Cientificada da exigência que lhe é imposta, a contribuinte apresentou a defesa de fls. 73 a 79, acompanhada dos documentos de fls. 80 a 101, alegando, em síntese, que:

- apesar de reconhecer o equívoco na classificação fiscal da mercadoria importada, ressalta que a simples divergência no enquadramento tarifário não caracteriza a infração definida no art. 169 do Decreto-Lei nº 37/1966, base legal do art. 526, inciso II do RA/1985, ainda mais na ausência de prejuízo ao fisco;

- em defesa de sua tese, cita jurisprudência às fls. 75 e 76;
- ostenta a condição de beneficiária da presunção de boa-fé, cujo desfazimento não fora aventado pelo fisco, ao que se acresce a circunstância de que o novo enquadramento não implica num maior ou menor encargo tributário;
- a multa em questão tem como escopo último refrear defeitos procedimentais na hipótese de importação a que o importador tenha dado causa com a nítida finalidade de lesar o controle e a fiscalização aduaneiros;
- no caso, a atitude da impugnante em pagar a multa por erro de classificação (um por cento do valor aduaneiro), ainda que o enquadramento equivocado não representasse redução de alíquota a ser recolhida, afigura-se suficiente para afastar eventuais intenções ilícitas obscuras;
- ademais, o disposto no Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT nº 12/1997 lança uma pá de cal na autuação levada a efeito;
- o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem entendendo ilegal a cobrança da multa como no caso em tela, quando a Licença de Importação originária não é eivada de má-fé e quando não existe repercussão no aspecto valorativo da incidência tributária, conforme ementa de Acórdão transcrita às fls. 48 e 49.

Ao final, a impugnante requer que seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

A DRJ, conforme já salientado, decidiu pela manutenção do lançamento, apresentando, para tanto, os seguintes fundamentos:

(i) que a descrição consignada pela interessada de modo algum é suficiente para classificar o bem, pois omite elementos essenciais, notadamente a indicação de se tratar de lâmina de plástico não alveolar, estratificada e constituída de polietileno, politereftalato de etileno e outros polímeros contendo ligações com cloro, informação imprescindível para enquadramento tarifário na NCM a partir da posição;

(ii) que dessa forma, constatada a descrição incompleta e imprecisa da mercadoria na Licença de Importação (LI), resta configurada, em consequência, a infração capitulada no referido art. 526, inciso II do RA/1985, ou seja, não existe LI para o produto que foi efetivamente importado, razão pela qual é perfeitamente cabível a penalidade aplicada;

(iii) que ao contrário do alegado na peça impugnatória, o supratranscrito Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 12/91997 não se aplica ao caso, uma vez que o entendimento nele veiculado, a fim de desconsiderar a caracterização da infração em comento, exige que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, o que não se verifica na situação sob exame, conforme já explanado;

(iv) que não socorre à impugnante a assertiva de que o erro de classificação cometido não trouxe prejuízo ao Erário, pela inexistência de diferença de impostos a recolher, posto que o bem jurídico protegido pela citada norma (art. 526 do RA/1985) é o controle do comércio exterior e não o Erário Público, e, assim, o motivo da sanção não consiste na falta de recolhimento de tributos, que acarreta vantagem econômica para o contribuinte e dano ao Tesouro Público, mas sim o prejuízo a um regime de controle administrativo a que se sujeitam as importações;

(v) que, quanto à alegada inexistência de dolo ou má-fé, é de frisar que tal argumento não socorre à contribuinte, posto que, no âmbito do Direito Tributário, a responsabilidade é objetiva, independendo da intenção do agente, nos termos do artigo 136 do CTN; e

(vi) que as decisões do Conselho de Contribuintes trazidas na peça de defesa referem-se à simples divergência de classificação tarifária, que ocorre quando o produto está adequadamente descrito, hipótese diferente da aqui versada.

Irresignado, o contribuinte interpôs o seu recurso voluntário, repisando os argumentos expendidos na sua impugnação a fim de refutar os termos da r. decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Conforme se depreende dos autos, a questão a ser dirimida no presente recurso voluntário diz respeito à legitimidade da cobrança de multa por descrição insuficiente da mercadoria, prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985 (RA/1985).

A contribuinte submeteu a despacho aduaneiro, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 02/0575717-5, registrada em 01/07/2002, a mercadoria consignada como “REF.: CPS266514 – FILME DE POLIETILENO EXTRUDADO, APRESENTADO EM BOBINA NA LARGURA DE 572 MM – CURFORM 7696-08” (fls. 09), classificando-a no código NCM 3920.10.90 (17,5% de II e 15% de IPI).

O Laudo Técnico de fls. 42 a 44, lastreado no Parecer Técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Técnicas – IPT (fls. 45 a 63), concluiu que a descrição adotada pelo importador era genérica, não sendo suficientemente detalhada com todos os elementos necessários a sua identificação.

Outrossim, apontou que a descrição detalhada da mercadoria de forma a possibilitar a sua exata classificação na tabela da Tarifa Externa Comum é a seguinte:

folha/lâmina de plástico não alveolar não reforçada, estratificada e associada de forma semelhante a pelo menos 3 polímeros distintos: Polietileno (PE), politereftalato de etileno (PET) e outro polímero contendo ligações com cloro, provavelmente algum tipo de adesivo ou agente de ligação.

Verifica-se, assim, que a prova produzida nos autos indica que a descrição apontada pela contribuinte era incorreta, ou, pelo menos, insuficiente. A contribuinte, ao seu turno, não só deixou de refutar os termos do Laudo Técnico como também nada trouxe, em termos de conteúdo fático-probatório, que pudesse ilidir as conclusões do referido laudo.

Portanto, resta indubitável, pelas provas coligidas aos autos, que a mercadoria não estava corretamente descrita e, assim, deve ser mantida a multa por descrição inexata.

De se destacar, por último, que o Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes já se manifestou da mesma forma em situação análoga, conforme se verifica através da ementa do seguinte precedente:

Número do Recurso: 135243

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10921.000402/2003-27

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: **IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO**
Recorrida/Interessado: **DRJ-FLORIANOPOLIS/SC**
Data da Sessão: **19/06/2008 09:00:00**
Relator: **SUSY GOMES HOFFMANN**
Decisão: **Acórdão 301-34559**
Resultado: **PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso.

Ementa: Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 14/02/2003

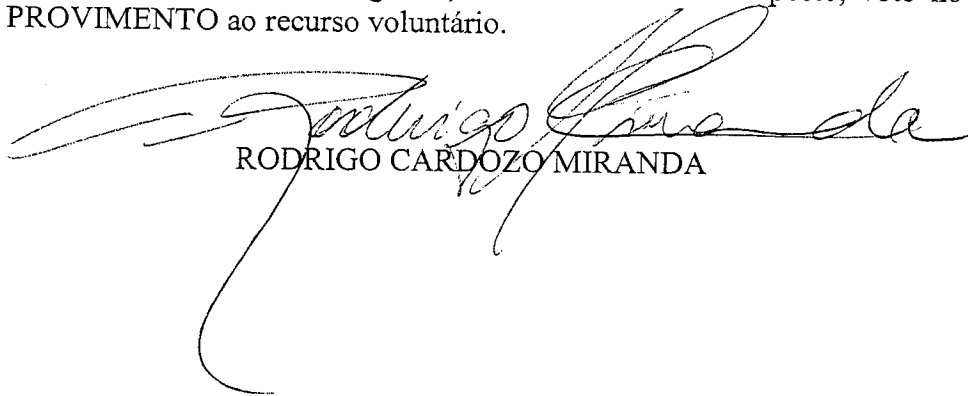
MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. Se o contribuinte aceita a classificação fiscal indicada pelo Fisco, que, por sua vez, é diversa da indicada pelo contribuinte nos documentos aduaneiros, não há que recorrer da multa por classificação incorreta, visto que se trata do caso típico de sua aplicação.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO QUE SE TRATA DA MULTA POR DESCRIÇÃO INEXATA DA MERCADORIA. Há de ser mantida a multa pela descrição inexata da mercadoria, quando em todos os documentos aduaneiros o contribuinte não indicou corretamente a descrição correta da mercadoria importada.

PAGAMENTO COM 50% de redução da multa. O pagamento ocorreu antes que houve expressa vedação à redução da multa objeto deste processo, assim, válido o pagamento com a redução.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.



RODRIGO CARDOZO MIRANDA